

**Leslie A. Kelly vs Arriba Soft Corporation**

**Central District Court da Califórnia, 02.02.06**

**Recorrente:** Fotógrafo profissional com obra fotográfica em diversas páginas da Internet, inclusivamente em site próprio.

**Recorrida:** Operadora de motor de busca na Internet: coloca os resultados da busca sob ícones fotográficos.

**Decisão de 1.<sup>a</sup> instância:** prova pelo A. de violação *prima facie* do direito de autor, mas reprodução e exibição enquadrada no *fair use*, art. 147 Copyright Act.

**Decisão do Recurso:**

- (i) A apresentação dos resultados da busca em forma de imagens de tamanho reduzido *thumbnails* = *fair use* de obra protegida pelo direito de autor;
- (ii) Exibição da fotografia em tamanho original: violação do direito exclusivo de o autor expor publicamente a sua obra;

O autor da obra protegida tem o direito exclusivo de a reproduzir, distribuir e exhibir publicamente. Tem de demonstrar, numa acção de dano da propriedade intelectual, a propriedade da obra exibida e naturalmente que o visado a exibiu sem autorização.

No caso vertente, não há dúvida alguma sobre a propriedade nem sobre a exibição das imagens de Kelly, demonstrada *prima facie* uma violação do direito de propriedade intelectual do fotógrafo.

Contudo, podem ser opostas excepções, como foram, nomeadamente a de utilização justa ou legítima: tem como função permitir uma aplicação flexível da lei ao caso concreto, permitindo atingir o escopo legal de modo a proteger a criatividade sem no entanto asfixiar a divulgação das obras de arte.

Neste domínio, são

### **Crítérios da Lei:**

- Propósito e tipo de uso da obra;
- Natureza da obra protegida;
- Extensão ou importância da parte utilizada;
- Efeito da utilização no valor de mercado que tem.

## 1. Propósito e tipo do uso da obra

O uso comercial do material protegido não encerra a discussão relativamente ao ilícito autoral.

Démarche da investigação: estimar se o novo trabalho apenas reedita ou repete a criação original ou se algo de novo lhe adiciona com desígnio ou carácter diferente, alterando a obra, dando-lhe nova expressão, sentido ou significado transformador.

Quanto mais transformadora se nos apresentar a obra, menos importantes se tornam os restantes critérios, inclusivamente o problema da comercialização.

Pressuposto que *Arriba* explorava sob o ponto de vista comercial o motor de busca onde continha as fotografias de Kelly, todavia considerou o Tribunal que o uso que lhes era dado não tinha uma intensidade mercantil elevada: a natureza comercial desse uso feito pela R. pesou, por isso, apenas moderadamente contra uma decisão de uso justo.

Num segundo passo, o Tribunal estimou que a utilização das fotografias no caso das *thumbnails* foi transformadora: propósito novo e com carácter distinto. *Arriba* apenas as disponibilizava em formato reduzido e com resolução substancialmente menor, determinando-lhes uma função diversa das fotografias apresentadas por Kelly, com uma função estética e artística.

Por outro lado, o motor de busca de *Arriba* constituiu-se numa ferramenta de indexação e organização de imagens presentes na Internet, permitindo uma procura mais eficaz ao internauta daquelas que lhes possam interessar, onde as fotografias de Kelly nunca poderiam ser utilizadas para a função artística ou estética que este lhes destinou, logo porque, uma vez expandidas, deixariam de poder ser visualizadas perfeitamente.

O Tribunal chamou aqui à colação o caso *Worldwide Church of God vs Philadelphia Church of God* donde retirou o contrário: se o uso é para o mesmo propósito intrínseco daquele que é querido pelo autor da obra, então esse mesmo uso reduz fortemente a aplicabilidade da excepção de uso justo.

Em sentido inverso, *Nunez vs Caribbean News Corp*, caso em que tinha sido utilizada uma fotografia tirada originalmente para ser incluída num livro de moda, para ser utilizada numa peça jornalística, em enquanto essa inserção no jornal transformou a fotografia em questão numa notícia, em si própria, emergindo nela um novo atributo ou significado.

Concluiu que o uso das fotografias por parte da recorrida foi análogo ao deste segundo caso, fazendo nota de que o escopo da excepção do uso justo foi o de incluir na lei um potencial de preservação do uso futuro de trabalhos artísticos no ensino, pesquisa, crítica ou jornalismo: *Arriba* não se afastou dele.

Em suma, as *thumbnails* não suplantaram a necessidade de utilização dos originais e, finalmente, o motor de busca beneficiou o público, permitindo-lhe um acesso às fotografias de Kelly mais fácil, ajudando-o a serem divulgadas.

A análise sobre este primeiro factor pende claramente em favor de *Arriba*, considerado negligenciável o prejuízo de Kelly, sob a perspectiva artística.

## 2. Natureza da obra protegida

Neste campo, o Tribunal enfrentou o problema da natureza artística ou ilustrativa das fotografias e de se tratarem de inéditos ou obras já publicadas: essencialmente artísticas, ainda que já tivessem sido publicadas anteriormente, este factor faria pender a solução do caso para o lado de Kelly.

## 3. Extensão ou importância da parte utilizada em relação à obra protegida, encarada como um todo

A análise do caso sob esta perspectiva vem sob a égide do precedente *Harper & Row Publishers Inc. vs Nation Enters*: mesmo que a cópia completa não exclua um uso justo, copiar uma obra integralmente milita com muita intensidade contra uma decisão que o aceite.

Em todo o caso, a extensão permitida da cópia varia muito de caso para caso: por exemplo, se o utilizador secundário apenas aproveitar o estritamente necessário para satisfazer as suas necessidades legítimas, este factor não pesará contra si.

De qualquer modo, aqui, é neutro este factor: ainda que *Arriba* tenha copiado a totalidade de cada fotografia, apenas o fez porque, de contrário, nada serviria aos utilizadores do motor de busca visualizarem apenas parte de uma, outra e outra: a visualização completa era condição essencial à função que se propunha.

## 1. Efeito da utilização no valor de mercado da obra protegida

Duas faces têm de ser consideradas: (i) dano ou prejuízo económico determinado pela concreta acção do infractor; (ii) impacto substancialmente negativo no mercado da obra original provindo de uma conduta irrestrita.

Nesta direcção: as fotografias de Kelly apresentavam diversos potenciais de mercado, a saber: receitas publicitárias geradas pelas visitas ao site do fotógrafo, realizadas por internautas interessados nelas; licenciamento ou venda das mesmas.

Ora, a utilização feita por *Arriba* não diminuiu o valor das fotografias de Kelly no mercado, uma vez que as *thumbnails*, no limite, potenciaram o tráfego no site onde estavam armazenadas, atraindo internautas a visitá-lo. Em suma, o motor de busca não desviou os visitantes, antes pelo contrário aumentou-lhos.

Logo, este factor pendeu por isso para o lado de *Arriba*.

\*\*\*\*\*

Considerando que dois dos factores pesaram para o lado de *Arriba*, um neutro e apenas um a pender ligeiramente para o lado de Kelly, concluiu o Tribunal que a utilização por parte de *Arriba* das fotografias do autor foi justo nos termos do art. 147 do *Copyright Act*.

O segundo problema enfrentado pelo Tribunal disse respeito, depois, à exibição das fotografias de Kelly no site de *Arriba* através de *frames* publicitárias, técnica em que não foram copiadas as fotografias mas apresentadas directamente do site do autor, enquadradas em conteúdos publicitários do motor de busca e seus anunciantes.

A temática tinha a ver com o direito de Kelly expor, com exclusividade, as suas fotografias e não já com a reprodução de material protegido.

Antes de mais, *Arriba* tinha exposto as fotografias sem a permissão do autor, disponibilizando-as à visualização pública: *Arriba* expunha as fotografias directamente do site de Kelly, exibindo por isso o próprio original, enquanto a lei protege tanto a exposição das cópias como o dos originais.

O Tribunal abordou, aqui, o conceito de *display*, contido no texto legal, e concluiu que a exposição num motor de computador está nele englobada, chamando à colação os precedentes *Playboy Enterprises Inc vs Webworld Inc*, e *Enterprises Inc vs Russ Hardenburgh Inc*: a lei apenas requer que a obra seja posta à disposição do público, nem sendo relevante sequer que alguém tenha visualizado as fotografias.

Este último argumento tinha sido lançado por *Arriba*, dizendo que Kelly não tinha oferecido qualquer prova demonstrativa de qualquer acesso em concreto: foi considerado improcedente, porque permitindo a capacidade de visualização, a colocação no motor de busca daquela forma era suficiente para permitir a infracção do direito de Kelly. Enfim, a circunstância de ninguém ter visto as fotografias seriam uma questão relativa apenas ao *quantum* da indemnização.

Nos dois precedentes, convocava-se a diferença entre disponibilização passiva e activa de conteúdos protegidos, com implicações legais opostas: *Webworld* e *Russ Hardenburgh* procuraram activamente conteúdos, seleccionaram-nos e disponibilizaram-nos aos seus subscritores, e em analogia sensível com a de *Arriba*.

Esta participou activa e exclusivamente no processo de exposição das fotografias de Kelly através de um programa que expôs essas fotografias no seu site através das *frames*: *Arriba* infringiu o direito exclusivo de Kelly a expô-las.

Entretanto, a exibição das fotografias em tamanho original, através do processo de *framing* não se enquadra na excepção legal de uso justo; (i) quanto ao propósito e tipo de uso, as fotografias em tamanho real no site de *Arriba* têm uma função igual à função artística que lhes destinou Kelly, inexistindo qualquer função transformadora relevante, em caso de funcionamento correcto e eficaz do motor de busca; (ii) quanto à natureza do trabalho protegido, a problemática é a mesma da primeira parte; (iii) quanto à extensão e importância da parte usada em relação ao todo, não obstante o propósito de *Arriba* ter sido disponibilizar as fotografias tal e qual aos utilizadores do motor de busca de modo a que não tivessem de visualizá-las noutros sites, por não ser legítima esta pretensão, a exposição não foi razoável; (iv) quanto ao efeito no valor de mercado da obra protegida, ao disponibilizar as ditas fotografias no tamanho original, reduziu significativamente o valor económico delas: os internautas deixaram de visitar o site de Kelly, que sofreu perdas sensíveis.

## **Arq.s Alfredo Matta Antunes e Manuel Lapão vs EDIA**

- 2.** EDIA lançou Concurso Público para elaboração do plano de pormenor da Nova Aldeia da Luz;
- 3.** Os AA apresentaram uma proposta em que equacionaram a possibilidade da manutenção da aldeia no local onde se encontrava, chegando à conclusão de que era tecnicamente possível a construção de um conjunto de diques de aterro de forma a evitar a inundação da área habitada e da respectiva envolvente;
- 4.** A proposta foi recusada por não cumprir o programa do concurso;
- 5.** Mas o júri recomendou que, mesmo assim, fosse avaliada do ponto de vista da viabilidade económico-financeira;
- 6.** A R. mandou estudar a Proposta a duas empresas exteriores da especialidade;
- 7.** Depois, procedeu a uma Consulta sobre o tema, tarefa de que se encarregou uma entidade terceira;
- 8.** Anunciou o debate das conclusões desta consulta, a levar a cabo na Aldeia da Luz, com os habitantes, em confronto com a Proposta vencedora do Concurso Público;
- 9.** Os AA opuseram-se, invocando direito de autor sobre a divulgação da Proposta;
- 10.** Vieram pedir, por fim, indemnização, para reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que a R. lhes infligiu desrespeitando a reserva autoral.

## **Luís Francisco Rebello**

1. A protecção concedida pelo direito de autor às obras literárias e artísticas é independente do seu género, forma de expressão, mérito, modo de comunicação e objectivo, art.2/1 CDADC;
2. Esta Protecção não se limita às obras de natureza puramente estética, abrangendo por igual obras de carácter funcional ou utilitário, como sejam as obras, projectos, esboços, planos e estudos de arquitectura e urbanismo, art.2/1 g.l., 25 e 161/1 CDADC;
3. A proposta apresentada pelos AA ao Concurso Publico, relativo à Nova Aldeia da Luz, constituída por peças escritas e gráficas, qualifica-se como obra intelectual, nos termos e para os efeitos das citadas disposições legais;
4. É irrelevante a novidade ou carência de novidade da Proposta (e da solução nela expressa), apenas interessando, para efeitos da atribuição da tutela autoral, a sua exteriorização e originalidade, objectivamente aferida;
5. A originalidade de uma obra literária ou artística consiste no esforço intelectual investido na sua criação, que lhe confere individualidade própria, art. 196/1.4 a CDADC;
6. Pertencem exclusivamente aos autores de uma obra intelectual o direito de proceder à sua divulgação e autorizar a sua utilização, escolhendo livremente o momento, o modo e os termos porque essa divulgação e utilização devem fazer-se, art.1/1.3, 41/3, 67/1 e 68/3 CDADC;
7. As consultas e pedidos de pareceres e estudos sobre a Proposta apresentada a concurso pelos autores, que a R levou a cabo junto de terceiros constituem outros tantos actos de utilização da Proposta, não permitida nem pelo Regulamento do mesmo, nem autorizada;
8. A utilização de uma obra intelectual protegida pelo direito de autor sem autorização dos seus autores constitui, fora dos casos de autorização livre ou de licença obrigatória, taxativamente previstos na lei, como não é o caso, um acto ilícito gerador de responsabilidade civil e até criminal, art. 195 CDADC;

## Provedor de Justiça

2. No que diz respeito à ideia de construção de diques de aterro para salvaguarda da actual Aldeia da Luz pode concluir-se que os AA não detêm o seu exclusivo: *...o plágio só surge quando a própria estruturação ou apresentação do tema é aproveitada* (Ascensão);
3. É pois o estudo prévio contido na Proposta apresentada pelos AA, que procede a uma determinada concretização de uma ideia ou de um conjunto de ideias, que goza de protecção jurídica, e não a ideia em abstracto;
4. A Utilização ilícita do Estudo prévio pela R. veio impedir os AA de receber o pagamento que resultaria da autorização de utilização da obra de que são autores, privando-os da contrapartida económica das despesas efectuadas com a elaboração do mesmo e honorários correspondentes: a isso se reconduz a verificação do dano patrimonial da violação do seu direito de autor.

## Oliveira Ascensão

1. Confunde-se *obra*, como designação genérica de qualquer resultado de actividade material ou intelectual, com a obra literária ou artística em que a Proposta dos AA se enquadraria: as peças escritas nunca poderiam representar uma obra artística, as peças gráficas e desenhadas não representam obra de arquitectura ou urbanismo, não estão em causa *projectos, esboços e obras plásticas*, previstas no art.2/1 1. CDADC, pois não foi apresentada nenhuma maquete;
2. Na realidade, a solução de construção de diques de aterro é em si meramente técnica: só um desenvolvimento ulterior que não foi realizado, permitiria tocar os domínios da arquitectura ou do urbanismo;
3. É um princípio universalmente assente o de que as soluções técnicas não são susceptíveis de protecção pelo direito de autor;
4. E quanto à utilização, trata-se aqui de um grave equívoco, pois a utilização que é reservada pelo direito de autor é a utilização *pública* da obra;
5. Mesmo que a Proposta contivesse uma obra, a análise dessa obra por outrem é completamente livre, como nos estudos científicos sobre a obra de autores actuais;
6. A recolha de dados, elementos ou soluções constantes de outra obra é também livre, dado o princípio fundamental da liberdade de informação;
7. Pode mesmo fazer-se livremente uma utilização de dados com fins interessados: o princípio de liberdade de informação implica que cada um possa ir buscar sem peias a informação disponível, sem monopólios ou privatização da informação e do saber;
8. Depois, a hipersensibilidade dos AA que os levaria a sentir-se ofendidos é irrelevante, pois o direito baseia-se em atitudes normais;
9. Pelo contrário, a atenção dada à Proposta dada aos AA, que foi objecto de estudos que não recaíram sobre as outras propostas excluídas, só deveria levá-los a sentirem-se distinguidos e não diminuídos;
10. A afirmação de que a indemnização dos danos não patrimoniais tem ainda a função de castigar ou reprovar quem agiu ilicitamente é aqui deslocada, porque nada há que reprovar à conduta da R. na defesa do que pensa ser o interesse público que lhe está confiado;

## Acórdão (1ª parte)

*Adentro de toda a propriedade, a menos susceptível de contestação é sem contradita a das produções do génio, e se alguma coisa nos deve admirar é que tenha sido necessário reconhecer essa propriedade, assegurar o seu exercício numa lei positiva, Lakanal, int. ANFr., 1793.07.19.*

De um lado, persistia-se na afirmação de que o direito de autor era um direito de propriedade, de outro, compreendia-se que a obra não poderia ser tratada no mesmo plano de um simples objecto: nela havia *génio* e a esse *génio* haveria que dar lugar.

Morillot – acento tónico no processo de criação, ou seja, no ponto de vista das tarefas do espírito:

- (i) ser proprietário de uma ideia é ser à vez pessoa e coisa, sujeito e objecto de um mesmo direito..., o que se torna impossível do ponto de vista jurídico;
- (ii) o objecto material representa a obra, não é a obra: continua a ser o que era antes de se tornar sensível, isto é, uma ideia essencialmente imaterial;
- (iii) não pode servir de base a um direito de propriedade, já que o direito não reconhece senão pessoas, coisas materiais e relações seja entre pessoas diferentes ou entre uma pessoa e uma coisa;
- (iv) o direito reconhecido ao autor destina-se exclusivamente, então, à salvaguarda da sua pessoa à qual a obra está incindivelmente ligada (esta união é tão íntima que questiona mesmo a possibilidade dele se despojar dela por acto de livre vontade);
- (v) exerce sobre a sua obra uma soberania plena, antes da publicação (confunde-se com a sua faculdade de pensar) e ao publicá-la (prolonga de certa maneira a sua personalidade nela, que a torna susceptível de agressões, anteriormente impossíveis).

Para Morillot, por conseguinte, a partir do entendimento segundo o qual uma pessoa era dona do seu pensamento, toda a expressão desse pensamento seria protegida do mesmo modo que a própria pessoa: **opõe-se a que as produções intelectuais sejam tratadas como mercadoria e sejam submetidas ao rigor da circulação económica.**

**Sistema do direito de autor:** dispositivo de resistência às leis do mercado cultural

Ao autor é permitido romper o modo de exploração normal de uma obra apenas com fundamento em razões puramente intelectuais, mas não como meio de pressão para obter lucros mais elevados.

No entanto, é provavelmente o contemporâneo direito ao respeito da obra que se assume como instrumento anti-liberal por excelência, na medida em que se opõe a uma sobre-exploração:

- (i) decisões francesas que excluíram da projecção de filmes na TV os logótipos das cadeias difusoras (fenómeno de auto-publicidade inteiramente estranho à obra difundida e ao qual todo o cineasta tem direito de se opor, Arr. T. Gr. Inst., Paris, 88.06.29);
- (ii) do mesmo modo, que proibiram, em nome da necessária continuidade estética da obra, cortes de um filme, para difusão de spots publicitários, Arr. T. Gr. Inst., Paris, 89.10.25.

Contudo, ao entrarmos na era da **indústria cultural**, as novas tecnologias modificam profundamente a noção de autor, de obra e de público: o mercado e a tecnologia ameaçam decretar a morte do direito de autor e, com ele, da cultura que exprimia.

## Acórdão (2ª parte)

Sobre a influência da concepção anglo-saxónica do *Copyright*, a obra é um bem que se cinde do autor, podendo por isso ser submetida a todas as transformações e mutilações decididas por quem lha adquira.

Sob a pressão deste entendimento, assiste-se a um movimento, animado por investidores e produtores decididos a fazer equivaler os capitais investidos à obra propriamente dita, e visando o triunfo de uma concepção industrial do direito de autor, sob a lógica do mercado, enquanto se dilui a fronteira cultural em nome do livre cambismo.

Esta lógica parece influenciar o rumo do Direito Europeu:

### ***Livro Verde sobre o Direito de Autor e os Desafios Tecnológicos* (1988):**

- (1) Importância crescente do direito de autor para a indústria e comércio: ... *o centro de gravidade da actividade económica dos países industrializados continua a deslocar-se, afastando-se da produção de bens que revistam a principal característica de artigos primários em benefício da fabricação de produtos com uma forte componente de valor acrescentado graças a incorporações tecnológicas, de Know-how e de criatividade – o superior rendimento e os atributos imateriais destes constituem vantagens essenciais no domínio da concorrência;*
- (2) Preocupações da Comunidade Europeia a esse respeito: ... *medidas legislativas a propósito da propriedade intelectual de tal maneira que os criadores europeus e as empresas europeias possam contar com uma protecção jurídica dos seus produtos e actividades tão favorável ao seu desenvolvimento quanto aquela de que beneficiam os principais concorrentes nos respectivos mercados nacionais – atravessadas pelo mercado, as obras têm tendência a tornar-se produtos desse mesmo mercado, é o mercado que acaba por constitui-las como obras;*
- (3) Preocupações culturais: encarado o público como conjunto de consumidores de produtos culturais, é-lhes reconhecido o direito de exigirem tudo quanto lhes agrade nesse mesmo mercado das produções culturais;

Um Tribunal europeu comparou, neste sentido, a recusa de reprodução de uma obra pelo autor à recusa arbitrária de um industrial na produção de peças mecânicas, assimilando as necessidades dos leitores à dos adquirentes dos elementos de uma carroçaria.

Mas é o estatuto da obra, perante a presença da informática, que tem de ser revisto: já não estamos frente a uma criação imutável, intangível, mas em face da *obra aberta*, susceptível de combinações até ao infinito, onde o utilizador, graças à interactividade, passa a reintervir no processo de criação, alojando-se o virtual no seio da própria obra, votada, em simultâneo, aos ditames do acaso e da necessidade.

## Um novo ponto de vista...

*A obra virtual caracteriza-se não pela sua materialidade, nem mesmo pelo seu modelo matemático ... mas mais do que tudo por qualquer coisa da ordem do seu paradigma...; o autor faz uma proposta e fica a qualquer um a tarefa de interagir com ela ..., influenciando em profundidade na sua estrutura e na sua evolução (Philippe Guéau, 1994:456).*

Vive-se uma mudança de paradigma, isto é, de modelo de explicação e dos valores: o personalismo deixa de se constituir como fundamento do direito de autor, substituído pela consistência dos interesses produtivos;

Não se tratará assim de nos interrogarmos sobre a protecção concedida pelo direito de autor, em si mesmo, mas de avaliarmos qual a importância económica que esta revela no quadro industrial da cultura – já não se trata de nos agarrarmos a uma concepção obsoleta de *arte*, mas de proteger a indústria que toma, por assim dizer, *forma artística* (Dietz, 1988:23 ss; Hermitte, 1985:381; Edelman, 1989; Martim, 1986: 122).

Donde, uma recolocação do problema da relação forma/ideia com base no direito de protecção dos programas informáticos: se por um lado, a qualificação como obra também releva das tarefas de financiamento, de gestão, de distribuição... por outro, a relação entre os produtores e os autores *stricto sensu* desenvolveu-se num quadro contratual, já que a obra *tende sempre a tornar-se o produto de uma multiplicidade de criadores, no sentido de direito de autor* (Strowell, 1990)

### Acórdão (3ª parte)

Razão a Luís Francisco Rebello: obra protegida pelo direito de autor é cada vez mais tudo o que resulta do esforço intelectual humano solicitado por operadores do mercado cultural para disso retirarem utilidade económica, nem sequer fazendo sentido excluir deste âmbito os projectos de engenharia, saberes científicos aplicados que são.

E no contexto complexo em que hoje o mercado de bens culturais colocou os autores, ainda assim, são estes vistos como beneficiários, por necessidade do jogo económico, dos proventos que gera o produto por eles elaborado, e lhes foi solicitado.

Esta abordagem coaduna-se com a solução legal de lhes reservar eficazes poderes de intervenção, com vista a poder-lhes ser assegurada uma justa contrapartida.

EDIA foi quem colocou no mercado a obra que lhe foi confiada, não só porque a fez examinar e avaliar por operadores externos, mas porque disso fez anúncio público, ultrapassando então, e que mais não seja por isso e só por isso, os limites da mera utilização interior.

A utilização da obra dos recorridos deveria, em todo o caso, ter sido confinada aos meios de I&D da recorrente, que foi o que não aconteceu: a I&D projectou-se entretanto no mercado, tendo dado origem a um conjunto dinâmico de empresas e institutos de *Estudos e Consultadoria* que se regem, mesmo no campo universitário, pelas determinações das mais-valias lucrativas, logo se incluindo num círculo de exterioridade, onde angariam clientes ou são procurados por estes.

Quando a recorrente solicitou estudos, no mercado, que incidiram sobre a obra dos recorridos, colocou-se exactamente num plano que envolve o exterior *mercantil* da própria empresa, ainda que os resultados imediatos apenas lhe aproveitassem em singular, só para si, mas como organização de meios à consecução, neste caso, de um interesse público, qual é o do seu objecto social.

Depois, se tivermos em conta que a proposta vencedora do concurso obteve remuneração, no limite, a proposta do júri para estudo da solução dos Ap.os implica um tratamento equilibrado no sentido de haver um correspondente remuneratório, dado que às propostas simplesmente excluídas se deixou livre o Direito de Autor: a lógica de mercado em que foi lançado o concurso público vai afinal da direcção da existência de dano estimável na elisão remuneratória.

Por consequência, é justa, em primeiro lugar, a condenação da recorrente a reconhecer o direito de autor dos Ap.os e a abster-se de utilizar a proposta, de desenvolver e explorá-la por qualquer forma, para qualquer fim, no todo ou em parte.

Prosseguindo: segundo o ensino de Ferrer Correia & Henrique Mesquita, *a palavra obra* [utilizada no art. 1207 CC] *abrange tanto as obras materiais como as obras de engenho ou intelectuais; a lei não distingue e não existe razão para que alguma distinção seja feita pelo intérprete, pois o regime da empreitada justifica-se, com igual força, para ambos os tipos, e é com esta amplitude, aliás, que noutros países se entende.*

Tratando-se então de determinar *a remuneração de um dos elementos do circuito económico gerado pela iniciativa do investidor*, o modelo de fixar o preço nas empreitadas serve, como ajuste, à tarefa que temos vindo a divisar, de estimativa do dano autoral em causa.

E segundo Raul Ventura, a obrigação de pagar o preço existe, embora o seu objecto, o preço, ainda não esteja determinado, ao mesmo tempo que o art. 402/2 CC permite uma determinação da prestação pelo tribunal, quando não puder ser feita ou não tiver sido feita no tempo devido: qualquer das partes a pode requerer e o tribunal pode especificá-lo por juízos de equidade, art. 883/1 CC.

Enfim, o recorte da lide, em execução da sentença, terá de ficar subordinado a este parâmetro sob o qual se debaterão os elementos de interesse que sejam trazidos pelas partes.

No entanto, houve da parte da recorrente para com os recorridos uma atitude de doloroso abuso (...estava em face da eminência dos curricula dos architectos...), e ínsita na modalidade da resposta dada às objecções que estes puseram à divulgação e utilização da obra, tudo o que caracteriza gravidade de um dano moral infligido, indemnizável segundo a lei.

Aqui, a angústia e desgosto sofridos pelos *autores*, mesmo tendo de ter-se em consideração que provêm do mundo dos *criadores* intelectuais, portanto dotados de sensibilidade apurada, e *surpreendida* por *gestores* de alto nível de desempenho, não pode atingir o *pretium doloris* proposto na petição inicial: adequada uma indemnização de PTE 1 500 000\$00, atentos os critérios de equidade que a lei nos comanda.